



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Processo nº 124/2015/FME-CPL

Tomada de Preços nº 004/2015

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para execução de obra de construção de uma escola contendo seis salas de aula, a ser construída na Rua Tocantins, s/n, Vila Planalto, Distrito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 124/2015/FME-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços deflagrado para Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para execução de obra de construção de uma escola contendo seis salas de aula, a ser construída na Rua Tocantins, s/n, Vila Planalto, Distrito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos: solicitação de licitação, Termo de Referência, Termo de Compromisso, planilha orçamentária, relatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

de cotação de preços, memorial descritivo, projeto básico, solicitação de despesa, declaração de adequação orçamentária, Termo de Autorização da Autoridade competente, Autuação, Portaria n.º 381/2015 – constitui a Comissão Permanente de Licitação, Minutas do Edital, Parecer Jurídico, Edital, documentos de habilitação, propostas, ata dos trabalhos da sessão pública, publicação, recursos, decisão.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado traduzida no relatório de cotação dos preços.

A licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para execução de obra de construção de uma escola contendo seis salas de aula.

Acertou a Administração na escolha da modalidade Tomada de Preços, visto tratar-se de serviço com valor total até R\$ 650.000,00 (Seiscentos e Cinquenta Mil reais), estando de acordo com o previsto no artigo 23, II, “b” da Lei de Licitações:

“As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

*b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00
(seiscentos e cinquenta mil reais);*

No que tange à minuta do Edital, percebe-se que foram atendidos os preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 30 de junho de 2015 com data de abertura do certame no dia 15 de julho de 2015, sendo respeitado o prazo mínimo de 15 dias, conforme o artigo 21, § 2º, III da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Na abertura do certame compareceram as empresas MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, CONSTRUTORA FERRARI LTDA, WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CONSTRUTORA M & P LTDA, R. C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CACTUS CONSTRUÇÕES E INDUSTRIAS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-EPP, CONSTRUTORA BELMONTE LTDA-ME, WM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e EMCO SERVIÇOS DO BRASIL LTDA-ME, sendo credenciadas.

Na fase de habilitação, analisados os documentos, verificou-se que apenas as licitantes WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CONSTRUTORA M & P LTDA, CACTUS CONSTRUÇÕES E INDUSTRIAS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-EPP restaram habilitadas por cumprirem com os ditames do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Interpostos os recursos e contrarrazões no tocante à habilitação das empresas citadas, a comissão e a autoridade competente decidiram por manter a inabilitação da empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, manter a habilitação da empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e por inabilitar as empresas SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME e CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES.

Na fase das propostas, verificados os valores apresentados pelas licitantes habilitadas, sagrou-se vencedora a empresa CONSTRUTORA M & P LTDA com o importe de R\$ 1.130.410,16 (um milhão cento e trinta mil quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos).

Publicado o resultado do julgamento, o processo seguiu para o parecer jurídico que opinou pela homologação da autoridade e adjudicação do seu objeto à licitante vencedora.

Entretanto, irredimida com o resultado do certame, a licitante SAMAVI CONSTRUTORA LTDA impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra a decisão desta comissão e da Secretária de Educação deste Município, resultando na ordem judicial de suspensão do processo em comento.

Ocorre que, a dita comissão e a Secretaria Municipal de Educação, achou por bem revogar a presente licitação com base nos critérios de oportunidade e conveniência, visto que não há mais dotação orçamentária para realização da referida obra, uma vez que a arrecadação municipal tem decaído sobremaneira nos últimos tempos, alterando o quadro orçamentário do ano anterior que previa a possibilidade de se realizar tal gasto.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A *autoridade competente*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

CONCLUSÃO

Tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, o certame fora revogado baseado no mérito administrativo e devidamente publicado o resultado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 01 de julho de 2016.

Canaã dos Carajás, 15 de julho de 2016.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA
Responsável pelo Controle Interno